



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

RESPOSTA A QUESTIONAMENTOS Nº 03

PROCESSO SEI Nº 476907.000850/2024-20

EDITAL CREDENCIAMENTO Nº 389144-10/2024

Objeto: Credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de benefício refeição e alimentação na forma de créditos em cartão eletrônico com chip de segurança, para os funcionários do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais - CRA-MG.

A empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 21.922.507/0001-72, apresentou o (s) seguinte (s) questionamentos (s) e as respostas encontram-se em seguida:

“A empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.922.507/0001-72, vem por meio deste, solicitar esclarecimento referente ao Credenciamento de nº 389144-10/2024, que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de benefício refeição e alimentação na forma de créditos em cartão eletrônico com chip de segurança, para os funcionários do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais - CRA-MG, nos seguintes termos:

1 – Tendo em vista que o de Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pacificou a compreensão no sentido de que, em caso de igualdade real em certames que buscam a contratação de vale alimentação, situação comum após a edição da Lei Federal n.º 14.442/2022 (que proibiu a oferta de taxa negativa), deve haver preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, tudo com fundamento no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal e aplicação adaptada da regra desenhada para o empate ficto do artigo 44 da Lei Complementar Federal 123/2006.

Nos termos da decisão proferida no TC-007050.989.23-5, em Sessão Plenária de 19/04/2023:

“Com relação ao direito de preferência das micro e pequenas empresas na hipótese de empate de propostas, se mostra relevante aquilatar a situação verificada no instrumento em questão, sobretudo em relação ao objeto colocado em disputa. Pois bem, a experiência recente nos tem demonstrado que, em licitações envolvendo a contratação de vale alimentação, é praticamente certo o empate de propostas, com todas as proponentes oferecendo uma taxa de administração igual a 0%, uma vez que está vedada a apresentação de percentual negativo, consoante a previsão editalícia acima referida, sistemática que respeita as regras impostas pelo inciso I do artigo 3º da Lei nº 14.442/2022 e pelo artigo 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021, aplicável às contratações da espécie. Apesar de se tratar de um potencial empate real, e não um empate ficto, não há como desconsiderar a aplicabilidade do disposto no artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

Embora as razões de defesa sustentem uma discricionariedade da Administração em conferir preferência à micro e pequenas empresas, desde que estabelecida uma condição de vantajosidade à Administração, considerando a possibilidade certa de que todas as proponentes empatem numa situação real, não há como se afastar a aplicabilidade da Lei Complementar nº 123/2006, para se estabelecer o direito de preferência dessas sociedades.

Em outras palavras, no caso em questão, onde existe a grande probabilidade de que todas interessadas apresentem taxa de administração igual a 0%, o empate real se equipara ao empate ficto, previsto na referida norma. [...]

Assim, se houver uma licitante nas condições albergadas pela Lei Complementar 123/2006, deve ser outorgado a ela do direito de preferência. Contudo, havendo duas proponentes nessa mesma condição de ME ou EPP, haverá sorteio entre elas.

Verificando-se, ainda, que não há micro e pequenas empresas na situação em testilha, mas permanecendo o empate real entre as demais empresas, serão adotados os critérios de desempate preconizados no artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993, como já estabelece o subitem 5.2 e seguintes do instrumento.”



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS

AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

Neste sentido, importante se torna esclarecer de que forma será concedida a preferência de contratação para Microempresas e Empresas de pequeno porte no processo em pauta?

2 – Em atendimento ao Art. 79, inciso I da Lei 14.133/21 que dispõe dos requisitos para a utilização da modalidade Credenciamento, está correto o entendimento que as empresas que forem escolhidas pelos beneficiários serão contratadas independentemente da quantidade escolhida?

3 – Todos os documentos apresentados pelas empresas interessadas, tais como marketing, habilitação e rede de estabelecimentos, serão disponibilizados no portal deste órgão?

4 - Como será conduzido o processo de votação para a seleção dos servidores?

5 - Quais serão os critérios e procedimentos adotados para garantir a transparência e equidade durante todo o processo de votação?

6 - Será disponibilizado um mecanismo para que os participantes possam acompanhar de forma transparente todas as etapas do processo de votação?

7 - Visando a vedação ao pagamento PÓS-PAGO previsto na Lei 14.442/22. Está correto o entendimento que a forma de pagamento será de natureza PRÉ-PAGA, ou seja, realizado antes da disponibilização dos créditos nos cartões?

8 – Está correto o entendimento que as empresas que operam com arranjo de pagamento aberto (Visa, Elo ou Master) estão dispensadas de apresentar listagem dos estabelecimentos credenciados nas localidades descritas no Edital, visto que esse formato possibilita a utilização dos cartões bandeirados em quaisquer estabelecimentos que aceitem tal bandeira e tenha sua classificação fiscal como Alimentação e Refeição. Podendo substituir essa relação por declaração que se compromete a entregar cartões com arranjo aberto (Visa, Elo e/ou Master)?"

Respostas:

1. Não haverá preferência. Na modalidade de credenciamento, a avaliação técnica limita-se apenas a verificar se a empresa interessada possui capacidade para executar o serviço. Uma vez preenchidos os critérios mínimos estabelecidos no edital e seus anexos, a empresa será credenciada, podendo ser contratada em igualdade de condições com todas as demais que também forem credenciadas, e atinjam pelo menos 25% dos votos dos beneficiários.

2. Não está correto o entendimento. A (s) contratação (ções) da (s) empresa (s) credenciada (s) se dará nos termos da Lei 14.133/2021, Art. 74, Art. 79 - inc. II e ANEXO I, item 5 – Termo de Referência.

3. Não. Entretanto, a parte interessada poderá, com a devida justificativa, solicitar informações relativas ao processo.

4. Vide ANEXO I, item 5 – Termo de Referência.

5.

Critérios:

Segurança e Acessibilidade: Garantir a acessibilidade e segurança dos dados dos participantes. Isso inclui a proteção dos dados pessoais dos beneficiários e a garantia de que todos tenham igual oportunidade de participar do processo de votação.

Transparência e Equidade:

Abertura em todas as etapas do processo de votação aos beneficiários, desde a divulgação das opções de voto até a contagem final. Assegurar que todas as partes envolvidas sejam tratadas de forma justa e imparcial, sem favorecimentos ou discriminações.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS
AUTARQUIA CRIADA PELA LEI Nº 4.769, DE 09/09/1965

Procedimentos:

Utilização da plataforma Google Forms: A escolha da plataforma Google Forms é baseada em sua reputação de ser um ambiente seguro e confiável para conduzir processos de votação. A autenticação por e-mail corporativo adiciona uma camada adicional de segurança, garantindo que apenas os beneficiários possam participar. O processo de votação única ajuda a evitar duplicatas e manipulações, enquanto o armazenamento seguro das respostas no Google Forms, com acesso restrito apenas aos administradores da votação, garante a integridade dos resultados.

Para assegurar a transparência na divulgação do material de marketing das empresas credenciadas, serão enviados e-mails corporativos aos beneficiários contendo todo o material disponibilizado. Esse procedimento visa proporcionar uma visão equilibrada e completa das opções disponíveis para votação.

6. Após o encerramento do processo de votação será disponibilizado no site do CRA-MG (<https://www.cramg.org.br/edital-de-credenciamento-no-389144-10-2024/>), relatório detalhado sobre os resultados, incluindo estatísticas de votação, análises e quaisquer conclusões ou observações relevantes.

7. Não está correto o entendimento. Vide ANEXO I, item 9 – Termo de Referência.

8. Não está correto o entendimento. A (s) empresa (s) a ser (em) contratada (s) deverá (ão) apresentar a listagem de estabelecimentos credenciados, em conformidade com ANEXO I – Termo de Referência, item 3.6 e seus subitens, independentemente do tipo de arranjo.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2024.

Comissão Permanente de Licitação
Portaria CRA-MG nº 05 de 09/01/2023.

Documento publicado no site do CRA-MG: <https://www.cramg.org.br/edital-de-credenciamento-no-389144-10-2024/>